



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13052.000268/2002-58  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.205 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA -  
CERTEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. DESISTÊNCIA.

Comprovado que o contribuinte não executou o seu crédito financeiro obtido em ação judicial. Erro de premissa do acórdão recorrido. A execução somente das verbas referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais do processo de conhecimento, não impedem o deferimento de restituição solicitada na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Demes Brito. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demes Brito (relator originário), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Valcir Gassen não votou nesse julgamento, por se tratar de processo originalmente relatado pelo ex-conselheiro Demes Brito.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator *ad hoc*

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3301-00.336, ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1997*

*AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS FINANCEIROS. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO*

*A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros cujo direito repetição/compensação foi reconhecido na esfera judicial deve ser homologada pela autoridade administrativa competente até o limite do montante do crédito financeiro apurado a favor do contribuinte, de conformidade com as decisões judiciais transitadas em julgado.*

***Recurso Voluntário Provido em Parte.***

Contra este Acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração alegando que houve **omissão** em decorrência de o Acórdão não ter se pronunciado sobre os precatórios expedidos para pagamentos dos honorários advocatícios e do montante dos indébitos utilizados nas compensações efetuadas pelo interessado cujo direito lhe foi reconhecido por meio dos processos judiciais nos 95.00.16658-5 e 96.00.05740-0 com decisões transitadas em julgado. O Acórdão de Embargos nº 3301-002.212 decidiu por acolher os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, visto que já havia ocorrido a repetição dos indébitos nos citados processos judiciais e que, reconhecer as presentes compensações implicaria duplicidade na repetição dos indébitos.

A Contribuinte apresentou Embargos de Declaração alegando que houve **omissão** e **contradição** no Acórdão 3301-00.336, integrado pelo Acórdão 3301-002.212, afirmando que a embargante deu seguimento ao processo judicial tão somente para executar os honorários de sucumbência e as custas judiciais. O despacho de admissibilidade rejeitou os embargos tendo em vista ser manifestamente improcedente a alegação de omissão e que não houve demonstração objetiva de qualquer contradição ocorrida na decisão embargada.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em exame de admissibilidade (1400/1403), foi negado seguimento ao Recurso.

Contra o despacho proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (efls. 1.400/1.403), cientificado ao sujeito passivo em 08/06/2018 (efl. 1.405), que negou seguimento ao recurso especial por ausência de divergência jurisprudencial, a Contribuinte interpôs agravo, o qual foi dado seguimento ao Recurso ( fls.1433/1436) para rediscussão referente á "*desnecessidade de comprovação de desistência, perante o poder judiciário, de execução/assunção*

*de custas processuais e honorários advocatícios para processamento da restituição, ressarcimento e compensação em âmbito administrativo".*

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls.1439/1446), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela PGFN.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator *ad hoc*

Tendo o ilustre conselheiro Demes Brito, renunciado ao seu mandato após iniciado o julgamento do presente recurso e antes de sua conclusão, fui designado pelo presidente em exercício da 3ª Turma da CSRF para desempenhar o papel de relator do presente processo. Tanto o relatório, quanto o voto abaixo, foram retirados do documento elaborado pelo próprio relator original, extraído da pasta onde consta o repositório de votos dos processos indicados para pauta. Esclarecendo que, tanto o relatório quanto o voto, foram lidos pelo relator original em sessão realizada em 23/01/2020.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

### **DECIDO.**

*In caso*, nos termos do Parecer de fls. 509/515 e Despacho Decisório de fls. 516, o presente processo administrativo visa ao acompanhamento dos efeitos tributários decorrentes da ação judicial n.º 95.00.16658-5, tendo a autoridade fiscal de origem constatado, ainda, a existência das ações judiciais nos 96.00.05740-0 e 97.00.23135-6. O agente fiscal registra que a contribuinte entendeu possuir um crédito total de PIS no montante de 322.314,08 UFIR, sendo 207.017,53 UFIR provenientes de indébitos relativos aos Decretos-Leis ifs 2.445/88 e 2.449/88 decorrentes das ações judiciais nos 95.00.16658-5/RS e 96.00.05740-0/RS e, também, 115.296,55 UFIR provenientes de recolhimento de folha de salário relativo ao Mandado de Segurança n.º 97.00.23135-6/RS. Entretanto, neste caso, não houve o reconhecimento judicial do crédito.

A DRF concluiu pela inexistência de créditos de PIS passíveis de compensação e indeferiu as compensações relativas aos períodos de apuração entre junho e dezembro de 1996 e outubro a dezembro de 1997, cujos débitos estariam confessados/constituídos em DCTF/DIRPJ.

Com efeito, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso, em razão de já ter ocorrido a repetição dos indébitos nos processos judiciais n.ºs 95.00.16658-5 e 96.00.05740-0 com decisões transitadas em julgado e que, reconhecer as presentes compensações implicaria duplicidade na repetição dos indébitos.

No Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência contra o entendimento adotado pelo acórdão recorrido em relação a aplicação do art. 17 da IN SRF n.º 21/1997 referente a compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado tendo em vista a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foi colacionado, como paradigma, o Acórdão n.º 301-32.177. Transcreve-se fragmentos do aresto:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE.*

*Tendo o contribuinte obtido julgamento favorável em ação de conhecimento, poderá optar pela liquidação administrativa de crédito e após a liquidação, prosseguir pedindo a compensação ou a restituição, momento em que deverá comprovar a desistência da execução judicial.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes. (Ag 8192681DF)*

*CUSTAS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*A sentença condenará o vencido a pagar as custas decorrentes da aplicação do princípio da sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. O artigo 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/02, não condiciona a opção do contribuinte pela compensação administrativa dos créditos apurados judicialmente a assunção de honorários advocatícios e custas processuais. A norma legal não explicita a intenção do legislador em gravar a compensação opcionada. As condições gravosas estabelecidas nas instruções normativas que regulamentaram a matéria, extrapolam os limites demarcados pela lei ordinária que não subordina a compensação administrativa aos citados efeitos gravosos, ou seja à assunção de honorários advocatícios, custas e despesas processuais por parte do contribuinte decorrentes de ação judicial com sentença transitada em julgado.*

***RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO***

O acórdão recorrido decidiu que já havia ocorrido a repetição dos indébitos nos processos judiciais n.ºs 95.00.16658-5 e 96.00.05740-0, com decisões transitadas em julgado e que, reconhecer as presentes compensações implicaria duplicidade na repetição dos indébitos.

Já acórdão paradigma decidiu que a exigência contida no art. 17 da IN SRF 21/97 referente a necessária comprovação da desistência de execução de título judicial obtido em ação transitada em julgado, com assunção das custas do processo, inclusive de honorários advocatícios, não tem base legal. Portanto, determinou a reforma da decisão e retorno dos autos para apreciação do pedido.

Não há exigência de desistência da execução do título judicial com assunção das custas e honorários advocatícios por parte do acórdão recorrido tal qual relata a Contribuinte em

seu Recurso Especial. Em verdade o recorrido apenas afirma já ter ocorrido a execução do título judicial, e que, acatando as presentes compensações, ocorreria dupla repetição dos débitos tributários objeto das ações judiciais nos 95.00.16658-5 e 96.00.05740-0. Fica evidente, então, não haver divergência de entendimento da legislação tributária no presente caso

De modo que, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão n.º CSRF/01-0.956:

*“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1ª vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”*

### **Dispositivo**

*Ex positis*, por ausência de divergência jurisprudencial, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Contribuinte. Caso vencido, adoto as razões de decidir da decisão recorrida na íntegra, para negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões tanto em relação ao conhecimento do recurso especial, quanto em relação ao mérito do recurso.

Antes de adentrar à análise do conhecimento e do mérito recursal, entendo importante retomar alguns elementos fáticos do presente processo.

Parecer Sacat/DRF/Santa Cruz do Sul/RS fl. 1022. Tem um resumo das ações judiciais. Fica claro na planilha que o contribuinte somente executou as custas judiciais e

honorários advocatícios. Negou-se o crédito, pois o analista entendeu que não tinha saldo credor ao comparar os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis e na LC 07/70. Não considerou a semestralidade. Mandou cobrar os débitos compensados que foram declarados em DCTF e mandou lançar os que não estavam em DCTF. DD fl. 1036. Confirmou o entendimento do parecer. Basicamente foram dois os motivos do indeferimento:

- 1) Cálculo apurou inexistência de crédito comparando as duas formas de recolhimento (Decretos-Leis e LC). Não considerou a semestralidade.
- 2) A empresa não tinha direito ao crédito de PIS incidente sobre a folha de salários.

MI fl. 1044.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, e-fl. 1044. A DRJ/Santa Maria-RS, e-fl. 1108, baixou o processo em diligência para que a unidade refizesse o cálculo considerando a semestralidade.

Informação Fiscal Sacat/DRF/SCS e-fl. 1122. Esclareceu que o contribuinte tinha no seu pedido 2 tipos de créditos conforme abaixo:

- 1) 207.017,53 UFIR (diferença de recolhimento dos DC com a LC); e
- 2) 115.296,55 UFIR (crédito calculado pelo contribuinte em função de recolhimentos sobre a folha de salários.

A Informação Fiscal concluiu que se considerasse a semestralidade, conforme solicitado pela DRJ, os cálculos do item 1 acima do contribuinte estariam corretos. Acrescenta que é inexistente o direito de crédito em relação ao item 2 e que tal conclusão não teria sido objeto da manifestação de inconformidade.

Nova manifestação do contribuinte, e-fl. 1146.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela DRJ/Santa Maria, e-fl. 1206, indeferiu o direito do contribuinte da seguinte forma, em resumo: o contribuinte não poderia ter efetuado as compensações antes do trânsito em julgado das ações judiciais. Sendo que os trânsitos em julgado deram-se em 22/06/2004 e 22/08/2001. As compensações do processo foram efetuadas em data anterior. Fundamento art. 170 e 170-A do CTN. Não conheceu da MI na discussão de eventual prescrição dos débitos compensados.

O contribuinte apresentou recurso voluntário e-fl. 1234.

Acórdão CARF n.º 3301-00.336, de 16/11/2009, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de compensação no limite do crédito apurado. O voto vencido do ex-conselheiro Maurício Taveira, dava provimento parcial para considerar a compensação nos termos do parecer fiscal. Já o voto vencedor do José Adão, reconheceu o indébito de 207.017,53 UFIR, mesmo valor do parecer fiscal, para ser compensado até o seu limite.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, e-fl. 1288. Alegou omissão, pois o contribuinte teria que comprovar a desistência da execução do processo judicial, inclusive dos honorários advocatícios. **Citou o art. 17 da IN SRF 21/97.**

Acórdão de embargos 3301-002.212, de 25/02/2014, e-fl. 1311, acatou os embargos com efeitos infringentes com a seguinte conclusão: *“Assim, demonstrado que o interessado repetiu o crédito financeiro reclamado, naqueles processos judiciais, cujo direito de repetição lhe foi reconhecido na esfera judicial, não há que se falar em convalidação das compensações, objeto deste processo administrativo”*.

A conclusão acima foi equivocada, o contribuinte não executou o objeto da ação judicial, somente as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Em face deste fato, o contribuinte apresentou embargos de declaração, e-fl. 1328. Afirma o erro da premissa de que teria executado a ação judicial. Informa que executou somente as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Os embargos foram rejeitados por despacho monocrático do então presidente da turma embargada.

### **Conhecimento do recurso especial**

O contribuinte apresentou recurso especial de divergência, e- fl. 1369, informando o Acórdão paradigma n.º 301-32.177.

Referido recurso especial não foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara. Alegou que o acórdão recorrido não deliberou sobre o art. 17 da IN SRF n.º 21/97. Portanto não estaria comprovada a divergência, ante a falta de prequestionamento da matéria.

Porém, o recurso especial foi admitido em despacho de agravo aprovado pela Presidente da CSRF.

Conheço do recurso especial nos termos do despacho em agravo. Na verdade o acórdão recorrido não discutiu o art. 17 da IN SRF n.º 21/97, porque os embargos apresentados pelo contribuinte não foram acatados por despacho monocrático do presidente da turma recorrida. Além do mais, o art. 17 da IN SRF n.º 21/97, foi o fundamento pelo qual a Fazenda Nacional apresentou os seus embargos de declaração que foram admitidos com efeitos infringentes. Portanto não existe a falta de prequestionamento.

### **Mérito**

O acórdão recorrido, integrado pelo acórdão de embargos, conforme pode se verificar dos fatos narrados anteriormente, incorreu em erro ao considerar que o contribuinte já havia recebido o crédito reclamado em decorrência de execução da ação judicial. Tal fato não ocorreu, sendo que o processo de execução judicial deu-se somente para levantamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência.

Dou provimento ao recurso especial do contribuinte, para confirmar a jurisprudência dessa turma no sentido de que não é necessária a comprovação da desistência de execução das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Aliás essa é a regra já adotada pela RFB nas novas redações das IN que tratam do assunto. Nesse sentido os seguintes precedentes desta CSRF:

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL DE CONHECIMENTO TRANSITADO EM JULGADO. RENÚNCIA CUSTAS E HONORÁRIOS REFEREM-SE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Na compensação administrativa de título executivo judicial, serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei n.º 9.430/96 e do art. 170 do CTN, **não havendo de se falar em exigência de renúncia dos honorários advocatícios e custas judiciais** fixados na fase de conhecimento da ação judicial, o que implicaria em renunciar parcialmente ao próprio título executivo judicial transitado em julgado. (Acórdão n.º 9303-009.818, de 10/12/2019, relator conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire).

COMPENSAÇÃO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. LIMITAÇÕES.

Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição somente será efetuada se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, **inclusive os honorários advocatícios a ele relativos, o que não contempla aqueles da ação de conhecimento** (§ 2º do art. 37 da IN/SRF nº 210/2002). (acórdão nº 9303-009603, de 15/10/2019, relator conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas).

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito ao crédito e a possibilidade de sua compensação nos exatos termos em que deliberado pela Informação Fiscal Sacat/DRF/SCS, e-fl. 1122, realizada em atendimento à diligência solicitada pela DRJ/Santa Maria.

*(documento assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal